

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

**Assunto: DENÚNCIA EM DESFAVOR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANDRÉA SILVA SANTANA ROCHA**, brasileira, solteira, diretora comercial, inscrita no CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED] com endereço eletrônico [REDACTED], com endereço sito à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nos elemento probatórios, nas provas indicadas e demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei 1.079/1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face do ministro do Supremo Tribunal Federal **JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**, brasileiro, investido no cargo de ministro do STF(mandato iniciado em 23/10/2009), regularmente inscrito no CPF nº [REDACTED], com endereço junto ao Supremo Tribunal Federal à Praça dos Três Poderes, na cidade de Brasília/DF, pela prática dos fatos delituosos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS**

A denunciante é brasileira em pleno gozo de sua cidadania, com devido registro eleitoral, no pleno direito que lhe confere a Constituição Federal de 1988, restando patente a legitimidade ativa para denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal perante o Senado Federal em decorrência do cometimento de crimes de responsabilidade, nos

termos do artigo 41 da Lei 1.079/1950: Art.41. "É permitindo a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40)".

Ainda em sede introdutória vale dizer, a insurgência não se direciona a órgãos, entidades ou instituições, mas ao agente público especificamente identificado como denunciado. Com efeito, determina o artigo 52, inciso II da Constituição Federal que: "Assim, como demonstrado pelo art. 41 da Lei 1.079/1950, todo cidadão tem legitimidade para denunciar os ministros do STF pela prática de crimes de responsabilidade e por outro lado, conforme demonstrado, a Lei maior (CF/88) outorga ao Senado Federal a competência para processar e julgar os nominados agentes políticos acaso incidam em crime de responsabilidade".

Outrossim, a condição estabelecida pelo art. 42 da Lei 1.079/1950, novamente fora observada, visto que o DENUNCIADO se encontra em pleno exercício de seu cargo, qual seja, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, como, igualmente as demais exigências contidas no art. 43 da Lei 1.079/1950, também estão satisfeitas.

Considerando que o denunciado vem reiterando práticas irregulares ao proferir decisões desidiosas constantes do Art. 39, item 4 da Lei 1.079/1950.

Portanto é **admissível** o recebimento e julgamento por esse Senado da presente DENÚNCIA em virtude ao respeito da separação dos três poderes e pela prevalência da Constituição Federal (Art. 52, II), diante das várias nulidades presentes no MANDADO DE INJUNÇÃO nº 7469 impetrado pela ora denunciante por motivo de lidima JUSTIÇA!

Em razão de terem se esgotado todos os meios

em direito admitidos no Código Processual Civil vigente, por essa razão essa denunciante, como parte legítima, de acordo com o art. 41 da Lei 1.079/1950 vem apresentar a Denúncia - Pedido Retratação junto ao Mandado de Injunção nº 7469.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DA NEGLIGÊNCIA PRATICADA PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI NO AGRAVO EM MANDADO DE INJUNÇÃO N° 7469**

A denunciante busca através de MI a **criação de uma norma a ser utilizada no âmbito das autarquias federais, quais sejam a busca pelos sistemas de informação visando a correta intimação do cidadão interessado** (Art. 5º e 37 da CF/88).

Ocorre que o excelentíssimo ministro do Supremo Tribunal Federal vem **obstruindo a votação em plenário de Agravo Interno em Mandado de Injunção**, dando decisões monocráticas onde o Regimento Interno daquele tribunal exigem que seja colegiada (Art. 8, I).

Nota-se que a DENUNCIANTE através de seu advogado já utilizou todos os recursos passíveis para correção das omissões e nulidades praticadas pelo ministro DIAS TOFFOLI, restando nesse momento a suplica perante essa Casa Legislativa para ver seu direito constitucional respeitado, diante da magnitude em que a criação de uma norma condizente pode trazer a todos os cidadãos.

### **III- MODO INCOMPATIVEL COM "A HONRA, DIGNIDADE E DECORO DE SUAS FUNÇÕES". DISSIDIA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM MANDADO DE INJUNÇÃO.**

Como demonstrado, o denunciado tem se comportado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

como juiz absolutista que concentra poderes de julgamento. Mas, não é só. O denunciado viola o decoro, por intermédio de condutas que contrariam os compromissos assumidos com o Senado Federal ao tempo de sua sabatina. De fato, por ocasião de sua arguição ao Supremo, pelo Senado Federal, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI **está sendo desidioso ao não levar o recurso pertinente ao órgão colegiado para julgamento**, usurpando os poderes de tal órgão sabe-se lá em benefício de quem.

Ora, as decisões tomadas pelo ora denunciado, ao contrário do que é autorizado pelo Regimento Interno do STF, demonstram a quebra do compromisso assumido com essa Colenda Casa Legislativa, afinal, ao contrário, de defensor do irrestrito debate de ideias e respeito à diversidade, o denunciado comporta-se como verdadeiro censor dos direitos constitucionais, interditando o debate, a diversidade e a pluralidade que jurou assegurar.

Nas palavras de Carlos Victor Nascimento:

"A atuação uniforme do STF é o que se comprehende à grosso modo, por princípio de colegialidade. Para dar garantia da segurança jurídica, devem os juízes submeter suas posições individuais que divergem da posição da maioria, de modo que consiga evitar a variação dos resultados dos julgamentos devido a eventuais composições diferenciadas em órgãos plenos e fracionais da corte"<sup>1</sup>

Do exame atento do artigo 932 do CPC/15, verifica-se **não ter sido reeditada a possibilidade ao relator rejeitar monocraticamente o recurso improcedente**, tampouco analisar isoladamente o recurso com base na jurisprudência dominante. O art. 932 do CPC/15, frente ao art. 557 do CPC/73, representa um freio ao julgamento monocrático do relator, principalmente quando presente o exame de

---

<sup>1</sup> s. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. Disponível em: Acesso em 30 de Mar. 2021

mérito da pretensão recursal, pelo que se privilegia a colegialidade, prestigia-se o dito princípio da colegialidade.<sup>2</sup>

No aspecto negativo, os relatores têm que se abster de extravasar as balizas estatuídas no artigo 932 do CPC/15, verdadeiro *self-restraint*, somente apreciando monocraticamente os recursos nos limites do autorizado pelo aludido preceptivo, notadamente quando deem voz, no caso, ao pronunciado anteriormente por órgão colegiado na fixação de precedentes. De forma positivamente, os relatores devem atuar no sentido de sempre que necessário resguardar a eficácia do futuro julgamento colegiado. A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal tem importância ímpar no particular.<sup>3</sup>

Segundo os ensinamentos de Zilmar Duarte:

"As decisões do Ministro representam a imposição forçada de seu poder sobre a vida das pessoas, pois a denunciante e vários cidadãos estão com seu direito constitucional bloqueado pela conduta do mesmo. Indo contra a Constituição. Ignorar a Constituição e os compromissos assumidos por ocasião de sua arguição pelo Senado, revelam conduta atentatória ao decoro, o que atrai a incidência do art. 39, inciso "4" e "5", da Lei 1.079/1950."

#### **IV RESUMO DA DENÚNCIA - PEDIDO DE RETRATAÇÃO**

Veja-se que ao julgar improcedente o Agravo em Mandado de injunção de forma monocrática, com base em fundamentos duvidosos, o Ministro denunciado usurpa de seus colegas o poder decisório suprindo a votação colegiada, o Ministro ora denunciado

<sup>2</sup> BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: Acesso em 01 de out. 2021.

<sup>3</sup> DUARTE, Zulmar. A Colegilidade nos Tribunais e o Novo CPC. Disponível em: Acesso em 03 de out. 2021.

ofende:

- a) A GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL do cidadão perante o poder legislativo do Estado, **em razão de obstruir o MI7469 à votação do colegiado do STF;**
- b) Afronta literal ao princípio fundamental da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inscrito no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da criação de verdadeira norma legal por Ministro do Poder Judiciário;
- c) Tratamento desidioso no julgamento do Agravo Interno uma vez que o recurso é regulado pelo CPC em seu art. 1.021. Sendo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos Tribunais, e permite que se garanta a **colegialidade** típica desses órgãos jurisdicionais. Provando nessa oportunidade que o Ministro denunciado proferiu acórdão de forma monocrática (acórdão anexo) desobedecendo o Regimento Interno e as normas do próprio STF.

#### **V- DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado Federal, que:

- a) Seja direcionada a presente Denúncia, com pedido de retratação do Ministro DIAS TOFFOLI, por crime de responsabilidade no comportamento negligente demonstrado no julgamento, à Mesa do Senado Federal, locus, competente para seu juízo de admissibilidade e logo após, quando lida em expediente da sessão seguinte, seja despachada para Comissão especial, designada para opinar sobre a mesma, de acordo com o que preceitua a lei;

b) A intimação do Denunciado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, para oitiva;

c) Após parecer, seja o feito levado à deliberação, oportunizando-se prévia manifestação a parte denunciada para que **exerça juízo de retratação, com envio do AGRAVO EM MANDADO DE INJUNÇÃO ao colegiado daquela corte**, conforme Art. 8, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

d) Seja julgado procedente no mérito, o pedido, de acordo com os fatos e fundamentos comprovados nesse instrumento acusatório, que conferem suporte ao reconhecimento de crimes de responsabilidade pela dissidência do Ministro denunciado, com penalidade cabível;

De Palmas-TO p/ Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 ANDREA SILVA SANTANA ROCHA  
Data: 08/11/2024 10:43:20-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ANDRÉA SILVA SANTANA ROCHA  
CPF [REDACTED]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL

NOME

ANDRÉA SILVA SANTANA ROCHA

FILIAÇÃO

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

2ª Via

ASSINADO DIGITALMENTE  
**BOLIVAR CAMELO ROCHA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

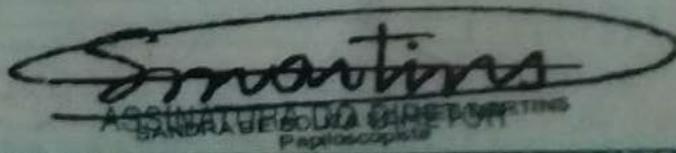
NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. Nº 56.355, LV A-57, FLS 158, EXP.04/03/2011  
GOIÂNIA-GO - 3<sup>a</sup> CRC

CPF

  
Sandra de Paula Carreiro Pinto  
Papiloscopista

29022

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG &amp; SONS



23/09/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO  
7.469 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: ANDREA SILVA SANTANA ROCHA
ADV.(A/S)	: BOLIVAR CAMELO ROCHA
AGDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

**Direito constitucional, administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental em embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de injunção. Suposta lacuna no art. 26 da Lei nº 9.784/99. Via injuncional. Inadequação. Reiteração de teses. Não provimento.**

1. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão singular, limitando-se a reiterar as teses anteriormente examinadas. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. O mandado de injunção tem por objeto a colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

3. **In casu**, a suposta omissão legislativa teve por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, o que evidencia a impropriedade, no caso, da via do mandado de injunção.

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

**Ministro Dias Toffoli**  
Relator

Impresso por: 001.365.902-25 - BOLIVAR  
Em: 08/11/2024 - 10:46:19 CAMELO ROCHA

23/09/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO  
7.469 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ANDREA SILVA SANTANA ROCHA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BOLIVAR CAMELO ROCHA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Andrea Silva Santana Rocha contra decisão monocrática mediante a qual, em sede de segundos embargos de declaração, manteve a negativa de seguimento à presente ação injuncional.

A parte agravante apresenta as seguintes alegações:

a) “[...] existe uma lacuna normativa, diante da ausência de legislação que delegue a administração pública a busca de endereço e telefone, além de e-mail e outros que confirmem a ciência do interessado sobre o ato que lhe é de dirigido. Portanto, o instituto do Mandado de Injunção é aplicável ao presente caso” (e-doc. 16);

b) a decisão monocrática ora agravada “[...] vai contra todos os princípios impostos pelo Art. 5º, LXXXI da Constituição Federal, eis que macula os direitos básicos do cidadão, inclusive aquele mais humilde, que não possui acesso a diários de justiça, internet ou outro meio de ciência, haja vista, sem a análise devida, permite que o ato ilegal esteja presente dentro do sistema processual do qual este honrado Tribunal é competente para dirimir tais questões”;

c) “[...] a decisão tomada fere a Constituição Federal em seu Art. 37, XXII, §3º” (e-doc. 16);

d) “assim, apela-se pela reforma da Decisão Monocrática

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

e consequentemente do ato ilegal praticado que não obedeceu ao princípio da publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa constantes no Art. 5º, LXXI e 37, XXII, §3º inciso II e III da Constituição Federal” (e-doc. 16).

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso ao colegiado do STF, com o provimento do agravo regimental, julgando-se procedente o pedido formulado no **mandamus**.

É o relatório.

23/09/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO  
7.469 DISTRITO FEDERAL****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar, porquanto as razões veiculadas no agravo consistem, essencialmente, no reforço dos argumentos já analisados e devidamente afastados na decisão monocrática, a qual deve ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

"A pretensão da embargante tangencia a litigância de má-fé, uma vez que, sob a pecha de haver 'contradição' na decisão embargada, veicula simples inconformismo com a negativa de seguimento ao seu mandado de injunção, declarado inadmissível, nos seguintes termos:

Os embargos não merecem prosperar, uma vez que ausentes as hipóteses autorizadoras de sua oposição, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não incorreu em contradição ou omissão, porquanto contemplou todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, ficou registrado na decisão embargada, com base em precedentes desta Suprema Corte, que

'A decisão na via injuncional, portanto, tem o condão de enunciar regra concreta com o objetivo de possibilitar o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao impetrante, até então impedido de exercê-lo em razão do vácuo normativo'.

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

Ademais, foi explicitado que

'[...] o fato qualificador da necessidade do uso desse remédio constitucional, deflui da ausência de regulamentação de dispositivo de índole eminentemente constitucional e cuja elaboração se impõe ao legislador, ao detentor do poder de iniciativa legislativa ou ao titular do poder regulamentar.

[...]'  
Impresso por: 00100.198994-467-CELSO MELLO ROCHA

Destarte, a omissão legislativa apontada no caso em apreço tem por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional (Lei nº 9.784/99), deixando de espelhar, a princípio, ordem ao legislador, retirada diretamente do Texto Magno.

A esse respeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que 'eventuais lacunas normativas constantes de textos meramente legais, como sustentado na presente causa, não se revelam colmatáveis por via injuncional, eis que - como já enfatizado - o mandado de injunção somente tem pertinência, quando destinado a suprir omissões estatais na regulamentação de cláusulas fundadas, exclusivamente, na própria Constituição da República' (MI nº 623/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 30/11/2000).

Incabível, na espécie, o mandado de injunção, pois não há que se falar em direito ou prerrogativa à edição de norma específica que disponha sobre 'a utilização do INFOSEG para obter informação de contato de pessoas físicas e jurídicas', tal como requerido, ainda que aponte suposta violação ao art. 37 da Constituição Federal.

Os princípios enfatizados na petição dos embargos não têm o condão de afastar as conclusões do **decisum**, na medida em que a via injuncional foi manejada, **in casu**, com o intuito de promover alteração legislativa que previsse o uso do INFOSEG para obter o contato de pessoas físicas e jurídicas, circunstância que, por si só, não revela vácuo normativo ligado que

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

inviabilize o 'exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania' (Art. 5º, LXXI, da CF).

Logo, a decisão ora embargada não apresenta nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos, pela qual estes devem ser rejeitados, na linha dos seguintes precedentes desta Suprema Corte:

'Embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental. Erro material consubstanciado em utilização de premissa incorreta. Não configurado. Inconformismo com a interpretação jurídica conferida aos fatos. Omissão. Não ocorrência. Conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais. Competência. Pretensão de rejulgamento de causa já decidida. Embargos rejeitados. [...] 4. 'Os declaratórios não se prestam para promover o rejulgamento de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte' (ARE 1047419 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18). 5. Embargos rejeitados.' (Pet 6694 AgR-AgR-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 05-09-2018)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – Embargos de declaração rejeitados.' (ARE 1348713 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30-06-2022).

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do Código de

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Destarte, não tendo sido sequer esclarecida qual seria a contradição do decisum, não conheço destes segundos embargos de declaração” (e-doc. 15).

Na espécie, o agravo regimental não comporta acolhimento, pois a mera reiteração das teses anteriormente articuladas inviabiliza o recurso e acarreta a manutenção, **in totum**, da decisão agravada, **ex vi** da Súmula nº 287/STF:

“Súmula 287: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nessa linha, a jurisprudência desta Suprema Corte demonstra, também, que a reiteração das teses recursais impossibilita o provimento do agravo regimental. Confira-se:

“Agravo regimental em mandado de injunção. Regulamentação do art. 68 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências). Falta de comando constitucional específico. Recurso não provido. 1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. O mandado de injunção possui natureza mandamental e se volta à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 3. Omissão legislativa que tem por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, deixando de espelhar ordem ao legislador retirada diretamente da Constituição Federal, o que evidencia a improriedade, no

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

caso, da via do mandado de injunção. 4. Agravo regimental não provido" (MI nº 3.318, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 19/11/13 – grifo nosso).

"Agravio regimental no mandado de injunção. Aposentadoria especial. Revisão de aposentadoria. Falta de comando constitucional específico. Não conhecimento da ação. Recurso não provido. 1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante, o qual **se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial**. Não tem êxito o agravio interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido" (MI nº 4.980, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 5/12/13).

Ademais, ficou clara a inviabilidade do presente mandado de injunção, o qual não é cabível diante do caráter infraconstitucional da suposta lacuna normativa apontada no art. 26 da Lei nº 9.784/99, conforme assentado na jurisprudência desta Corte:

"Agravio regimental no mandado de injunção. Aposentadoria especial. Alegada atividade de risco. Via injuncional. Inadequação, Agravo regimental não provido.

1. Não subsiste o agravio regimental quando inexiste ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF.

2. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente**

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

**assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

3. A ação injuncional, ajuizada com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não se presta para reconhecer periculosidade inerente à atividade para fins de viabilizar o exercício de direito à aposentadoria especial à luz da Lei Complementar nº 51/85 ou do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. **Agravo regimental não provido**" (MI nº 6.234, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/18).

**"Agravo regimental em mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público. Artigo 40, §º 4º, da Constituição Federal. Conversão de período especial em comum. Impossibilidade. Inexistência de previsão constitucional. Não conhecimento do agravo regimental.**

1. Não subsiste o agravo regimental quando inexiste ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, do RISTF.

2. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da CF/88).

3. O art. 40, §4º, da CF/88 não prescreve direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum para averbação, não se conhecendo de mandado de injunção quando inexistente previsão constitucional específica para tanto.

4. **Agravo regimental do qual não se conhece**" (MI nº 6.584-AgR, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 14/12/17).

**"Agravo regimental em mandado de injunção. 2.**

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

**MI 7469 ED-ED-AGR / DF**

Limitação do valor da anuidade da OAB. 3. Natureza mandamental do remédio constitucional. **Pressuposta omissão legislativa que inviabilize a fruição de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados** e de prerrogativas relativas à nacionalidade, soberania e cidadania. **Não ocorrência.** 4. **Descabimento do mandado de injunção.** 5. Agravo regimental desprovido" (MI nº 6.814-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 11/3/19).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Impresso por: 001.365.902-25 - BOLIVAR  
Em: 08/11/2024 - 10:46:19

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.469**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE. (S) : ANDREA SILVA SANTANA ROCHA

ADV. (A/S) : BOLIVAR CAMELO ROCHA (210-B/TO, 210/TO)

AGDO. (A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

28/10/2024

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO  
DE INJUNÇÃO 7.469 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: ANDREA SILVA SANTANA ROCHA
ADV.(A/S)	: BOLIVAR CAMELO ROCHA
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

**Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de injunção. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não conhecimento.**

1. A única alegação veiculada nos presentes embargos é de que as decisões proferidas nos autos foram todas proferidas monocraticamente, sem o envio das razões de seu agravo interno ao Colegiado.

2. Equivoca-se, contudo, a parte embargante, na medida em que o Tribunal, por unanimidade, negou provimento a seu agravo regimental na sessão virtual de 13/9/24 a 20/9/24.

3. Embargos de declaração dos quais não se conhece.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

28/10/2024

**PLENÁRIO****EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO  
DE INJUNÇÃO 7.469 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ANDREA SILVA SANTANA ROCHA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BOLIVAR CAMELO ROCHA</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário cuja ementa possui o seguinte teor:

“Direito constitucional, administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental em embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de injunção. Suposta lacuna no art. 26 da Lei nº 9.784/99. Via injuncional. Inadequação. Reiteração de teses. Não provimento.

1. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão singular, limitando-se a reiterar as teses anteriormente examinadas. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. O mandado de injunção tem por objeto a colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

3. In casu, a suposta omissão legislativa teve por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, o que evidencia a improriedade, no caso, da via do mandado de injunção.

4. Agravo regimental não provido.”

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

**MI 7469 ED-ED-AGR-ED / DF**

A parte embargante alega que a competência para o julgamento do agravo regimental seria do Colegiado e que todas as decisões, até o momento, nos autos, foram proferidas monocraticamente, tendo sido violados os arts. 5º e 37 da CF/88 e seus respectivos incisos, que versam sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Postula o envio do agravo interno ao Plenário, para que se dê regular prosseguimento ao feito, bem como a abertura de prazo para o envio do pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Impresso por: 001.365.902-25 - Em: 08/11/2024 - BOLIVAR CAMELO ROCHA

**28/10/2024****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO  
DE INJUNÇÃO 7.469 DISTRITO FEDERAL****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A única alegação veiculada nestes embargos é de que as decisões proferidas nestes autos foram proferidas monocraticamente, sem o envio das razões de seu agravo interno ao Colegiado.

Equivoca-se, contudo, a parte embargante, na medida em que o Tribunal, por unanimidade, negou provimento a seu agravo regimental na sessão virtual de 13/9/24 a 20/9/24.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, **não conheço** dos embargos de declaração.

**É como voto.**

Impresso por: 001.365.902-25 - Em: 08/11/2024 - 10:44:56

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO MANDADO DE  
INJUNÇÃO 7.469**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE. (S) : ANDREA SILVA SANTANA ROCHA

ADV. (A/S) : BOLIVAR CAMELO ROCHA (210-B/TO, 210/TO)

EMBDO. (A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário